

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
EM 12/05/25
PRESIDENTE



2ª e última leitura e votação
APROVADO
EM 19/05/2025
Juntos, zelando por nossa cidade.
VOTAÇÃO 9 x 0
J. Pedro de Silva
PRESIDENTE

Encaminha-se a Comissão de
Justiça e Redação
EM 12/05/25
J. Pedro de Silva
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 009/2025

2ª e última leitura e votação
APROVADO
EM 14/05/2025
VOTAÇÃO 6 x 0
J. Pedro de Silva
PRESIDENTE

EMENTA: Dispõe sobre a realização de momento de oração opcional e execução dos hinos Municipal, Estadual e Nacional nas escolas públicas e privadas do Município de Agrestina, e dá outras providências.

O VEREADOR JOÃO ANTÔNIO LEITE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de realização de um momento de oração diária, de caráter opcional, nas escolas públicas e privadas do Município de Agrestina, respeitada a liberdade religiosa e as garantias constitucionais.

Art. 2º - A participação dos alunos no momento de oração é facultativa, sendo vedada qualquer forma de constrangimento, coerção ou discriminação em razão de sua participação ou não participação.

Art. 3º - Fica determinada a execução dos seguintes hinos, de forma alternada, nas escolas públicas e privadas do Município de Agrestina:

- I – Hino do Município de Agrestina;
- II – Hino do Estado de Pernambuco;
- III – Hino Nacional Brasileiro.

§1º Os hinos serão entoados pelo menos três vezes por semana, alternando-se entre eles.

§2º A execução dos hinos poderá ser realizada por meio de reprodução sonora ou de forma cantada, conforme a organização de cada escola.

Art. 4º - Caberá às direções das unidades escolares organizar a logística e adequar o momento à rotina escolar, observando:

- I – O respeito à diversidade cultural e religiosa;





CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTÔNIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

II – A valorização do civismo e dos símbolos oficiais.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei poderá acarretar sanções administrativas às instituições de ensino, a serem regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei através de Decreto.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, 12 de maio de 2025.


JOÃO ANTÔNIO LEITE
VEREADOR AUTOR

1845

1928

AGRESTINA



Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1091



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTÔNIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 009, 12 DE MAIO DE 2025.

Senhor(a) Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE MOMENTO DE ORAÇÃO OPCIONAL E EXECUÇÃO DOS HINOS MUNICIPAL, ESTADUAL E NACIONAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA.**

A presente proposição visa fortalecer os valores cívicos, culturais e espirituais de nossa comunidade, promovendo o respeito às tradições locais e nacionais, bem como incentivando a formação cidadã dos estudantes. A execução dos hinos de Agrestina, de Pernambuco e do Brasil contribuirá para o desenvolvimento do sentimento de pertencimento, valorização da história e cultura, além de reforçar a identidade municipal e o respeito aos símbolos oficiais.

No tocante ao momento de oração, propõe-se sua realização de forma opcional, assegurando-se a plena liberdade de consciência e de crença, conforme garantido no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de um espaço destinado à reflexão, ao respeito à fé e à diversidade religiosa, sem qualquer imposição ou obrigatoriedade aos alunos.

Importante ressaltar que tal prática já é adotada em diversas unidades escolares pelo país, respeitando as convicções individuais e promovendo um ambiente de respeito mútuo e valorização dos princípios éticos e morais.

Por fim, a proposta reforça a importância da educação para a cidadania, em consonância com os princípios constitucionais e as diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, por entender que a sua aprovação representará mais um passo na construção de uma sociedade pautada no respeito, na cidadania e nos valores éticos e culturais que nos unem.

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE, em 12 de maio de 2025.


JOÃO ANTÔNIO LEITE
VEREADOR AUTOR

Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE
CNPJ: 11.474.277/0001-72
E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br
Telefone: (81) 3744-1091





CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIMA

Juntos, zelando por nossa cidade!

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei nº 009/2025, que dispõe sobre a realização de momento de oração opcional e execução dos hinos Municipal, Estadual e Nacional nas escolas públicas e privadas do Município de Agrestina e dá outras providências.

CONSULENTE: CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRESTINA

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 009/2025, de autoria do Vereador João Antônio Leite.

RELATÓRIO

A propositura tem como objetivo analisar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, referentes ao Projeto de Lei nº 009/2025, de autoria do Vereador João Antônio Leite.

É o sucinto relatório. Passo a Opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1091



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

De início, esclareço que o presente parecer possui caráter opinativo, onde a situação é analisada tendo em vista as normas legais, ficando a decisão final a cargo das Comissões Permanentes da Casa de Edis.

É a chamada Discricionariedade. Onde há margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. E, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Pois bem, feitos os registros necessários, passo a analisar.

O presente projeto, de autoria do Vereador João Antônio Leite da Câmara Municipal de Agrestina, *dispõe sobre a realização de momento de oração opcional e execução dos Hinos Municipal, Estadual e Nacional, nas escolas públicas e privadas do Município de Agrestina.*

Quanto aos aspectos de iniciativa e competência, a proposição está em consonância com o que dispõe o artigo 30, Inc. I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido, o Projeto de Lei em referência encontra amparo na Constituição da República e está em plena consonância com a legislação

Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1091



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIMA

Juntos, zelando por nossa cidade!

municipal pertinente à matéria.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Pelos ensinamentos de José Nilo de Castro¹, entende-se por interesse local *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*.

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

À União compete legislar privativamente sobre as diretrizes e bases da educação nacional, o que não exclui a competência suplementar dos Municípios quando presente o interesse local (art. 30, I e II da CF). Aliás, a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), editada pela União, reconhece esta competência, nos termos dos arts. 11, III, 26, caput e 27, I, abaixo transcritos:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

¹ CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



(...)

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

Desta forma, constata-se que a matéria legislada no projeto de lei em exame se coaduna com as disposições da mencionada legislação federal, cabendo destacar, dentre outras, as constantes do artigo 33 da referida Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, *in verbis*:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIMA

Juntos, zelando por nossa cidade!

conteúdos do ensino religioso.

Como se pode extrair da norma, o ensino religioso deve contemplar crenças diversas, seguindo as diretrizes fixadas pelo Ministério da Educação, sendo certo que obrigar-se a leitura de escrituras sagradas de determinadas religiões, sem contemplar as demais, distancia o Estado do seu dever de assegurar o respeito à diversidade religiosa e à pluralidade confessional.

Respeitadas, portanto, as diretrizes e bases nacionais estabelecidas nas normas federais, o Município tem autonomia para decidir sobre as matrizes curriculares das escolas de seu sistema de ensino. Sendo assim, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que trata de assunto de competência municipal.

Em análise à matéria, sabe-se que a Constituição Federal prevê a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, ficando assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Vejamos:

Art. 50 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

A medida que se pretende aprovar no âmbito do Município de Agrestina se insere, efetivamente, na definição de interesse local, eis que o Projeto de Lei visa tornar obrigatória a execução do Hino Nacional, Estadual e Municipal nas escolas públicas e privadas do município, o que não encontra resistência na Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIMA

Juntos, zelando por nossa cidade!

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do presente Projeto de Lei é promover o conhecimento e a valorização do Hino Nacional, Estadual e Municipal e o desenvolvimento do senso de cidadania e patriotismo dos alunos, por meio da execução dos hinos nas escolas no âmbito do Município de Agrestina/PE.

Desta maneira, o Parágrafo Único, do art. 39, da Lei nº 5.700/1971, torna obrigatório a execução do Hino Nacional nas escolas de ensino fundamental da rede pública e privada:

Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo graus.

Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana.

Logo, o projeto de lei, ao criar um momento específico para a execução dos hinos, pode contribuir para a promoção do civismo, a educação para a cidadania e a valorização da cultura nacional, sem comprometer os direitos individuais e respeitando o ordenamento jurídico pátrio.

Ex vi, **OPINA** que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação legal.

Agrestina/PE, em 14 de maio de 2025.

THAÍS DOMINIQUE BATISTA BESERRA
ADVOGADA | OAB/PE Nº 37.824

Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1091



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao **Projeto de Lei N° 009/2025**, apresentado pelo Vereador João Antônio Leite, que dispõe sobre: A realização de momento de oração opcional e execução dos hinos Municipal, Estadual e Nacional nas escolas públicas e privadas do Município de Agrestina, e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei N° 009/2025** de autoria do Vereador João Antônio Leite, que Institui a obrigatoriedade de realização de um momento de oração diária, de caráter opcional, nas escolas públicas e privadas do Município de Agrestina, respeitada a liberdade religiosa e as garantias constitucionais e dá outras providências.

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado por esta Comissão, onde a mesma opinou que o Projeto, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

Desta maneira, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, em análise concluiu que, o Projeto de Lei não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.
Sala das Comissões, em 13 de maio de 2025.

Adilson Tavares das Neves
Presidente da Comissão

José Jobson Ferreira Silva
Relator

Saulo Alves Batista
Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao **Projeto de Lei Nº 009/2025**, apresentado pelo Vereador João Antônio Leite, que dispõe sobre: A realização de momento de oração opcional e execução dos hinos Municipal, Estadual e Nacional nas escolas públicas e privadas do Município de Agrestina, e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 009/2025**, de autoria do Vereador João Antônio Leite, que Institui a obrigatoriedade de realização de um momento de oração diária, de caráter opcional, nas escolas públicas e privadas do Município de Agrestina, respeitada a liberdade religiosa e as garantias constitucionais e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.
Sala das Comissões, em 13 de maio de 2025.



Josenildo Nery da Silva

Presidente da Comissão



Caio de Azevedo Alves

Relator



Emília Alves Fernandes

Membro